



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720292/2015-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.533 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2016
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ÁLVARO DIOGO FRANCO DAGUER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgado em diligência nos termos do voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que integra o presente processo.

Segundo o fisco, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de **R\$ 63.000,39**, auferidos pelo notificado. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 4.384,75**. A informação relativa a estes valores foi obtida da Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, apresentada pelo Banco do Brasil.

O sujeito passivo apresentou impugnação na qual alegou que discorda do lançamento na sua totalidade, sustentando que a apuração decorreu de informação equivocada do Banco do Brasil, posto que o contribuinte não recebeu no ano-calendário de 2012 os valores informados pela instituição bancária.

Para comprovar suas afirmações apresenta DIRPF do ano-calendário de 2011, na qual teria declarado integralmente o valor recebido na ação trabalhista movida contra a Vera Cruz Exportadora Indústria e Comércio S/A, no montante de R\$ 288.904,35.

Trouxe à colação ainda extratos mensais de conta corrente do Banco do Brasil relativos ao ano-calendário de 2012, onde pode se visualizar que não houve créditos relativos a ações judiciais.

Por fim, junta cópia de ofício encaminhado ao Banco do Brasil, onde requer que seja efetuada pesquisa nos arquivos da instituição bancária, de modo de que localize o erro cometido na informação prestada na DIRF do ano-calendário de 2012 e se promova a retificação da referida declaração.

Por unanimidade de votos, a Turma da DRJ entendeu que os documentos juntados à defesa não seriam hábeis a comprovar que as informações prestadas pelo Banco do Brasil estariam incorretas e que o ofício encaminhado à instituição bancária não teria força para desqualificar as informações prestadas mediante a DIRF.

Cientificado da decisão em 19/08/2015, fl. 293, o sujeito passivo apresentou tempestivamente recurso em 18/09/2015, fl. 297, no qual, em síntese alegou que o lançamento somente se justificaria se houvesse um depósito no Banco do Brasil determinado pela Justiça do Trabalho e em seguida a emissão de guia para levantamento do valor, o que não se configurou, posto que a cópia integral dos autos do processo trabalhista é suficiente para comprovar que tal operação não se realizou.

A DRJ, afirma, laborou em erro, posto que deixou de analisar os documentos que comprovam todos os valores depositados em conta da Justiça do Trabalho e as guias

Processo nº 10280.720292/2015-40
Resolução nº **2402-000.533**

S2-C4T2
Fl. 306

autorizadoras dos pagamentos, além de certidão emitida pela secretaria da vara trabalhista onde tramitou a reclamatória.

Sustenta que no ano-calendário de 2012 há apenas a guia n.º 166/2012, para liberação no montante de R\$ 5.099,11 em 24/01/2012.

Ao final, pede que se declare improcedente a notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

Omissão de rendimentos - necessidade de diligência fiscal

O lançamento foi baseado na suposta omissão de rendimentos no ano-calendário 2012, cujos valores foram extraídos da DIRF apresentada pelo Banco do Brasil (fls. 32/34), onde constam rendimentos decorrentes de ação judicial.

O sujeito passivo sustenta que os valores referentes à reclamatória trabalhista movida contra a Vera Cruz Exportadora Indústria e Comércio foram recebidos e declarados na DIRPF do ano-calendário de 2011, a exceção da quantia de R\$ 5.099,11, a qual foi recebida em janeiro de 2012 e consta na declaração correspondente.

Afirma que o órgão de primeira instância deixou de analisar os autos do processo trabalhista, de onde poderia se extrair que inoconreu o fato gerador no ano-calendário de 2012, conforme demonstraria a certidão emitida pela vara trabalhista (fl. 35).

Além dessas provas foram acostados extratos bancários mensais da movimentação bancária no Banco do Brasil ano-calendário em questão (fls. 37/52), além de ofício encaminhado àquela instituição bancária (fls. 53/54), pedindo providências para saneamento do erro que teria motivado a autuação fiscal.

Assim como a DRJ, vejo que as provas juntadas pelo sujeito passivo não tem força probante suficiente para afastar a notificação. Todavia, entendo que há indícios fortes de que o recorrente possa ter razão na demanda.

A certidão emitida pela Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada, além de que, em respeito ao princípio da verdade material, tão caro ao processo administrativo fiscal, seria prudente uma verificação junto à instituição bancária no sentido de perquirir qual o montante recebido pelo sujeito passivo no ano-calendário 2012, que teve como causa a reclamatória trabalhista movida contra a Vera Cruz Exportadora Indústria e Comércio.

Assim, oficie-se o Banco do Brasil para que informe qual o valor recebido pelo sujeito passivo em razão do processo judicial n.º 0182300-96.2008.5.08.0002.

Após o cumprimento da diligência, faculte-se ao sujeito passivo o prazo legal para se manifestar.

Processo nº 10280.720292/2015-40
Resolução nº **2402-000.533**

S2-C4T2
Fl. 308

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA